LEGITIMAÇÃO DO PODER JUDICIAL

Pedro Bacelar Vasconcelos

Lisboa, 18, 19 e 20 de Dezembro de 2003

Reitoria e Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Congresso da Justiça – A Legitimidade do Poder Judicial

Lisboa, Faculdade de Letras – Anfiteatro 1
18 de Dezembro de 2003

Pedro Bacelar de Vasconcelos – síntese

1. A legitimidade do poder judicial decorre directamente da Lei Fundamental que qualifica os tribunais como "órgãos de soberania" (n. 1, art. 202º) apenas sujeitos à lei (art. 203º), estabelece a obrigatoriedade das suas decisões perante todas as entidades públicas e privadas, afirma a sua prevalência sobre quaisquer outras autoridades (n. 2, art. 205º) e, finalmente, atribui a competência para a nomeação e exoneração dos juízes a órgãos independentes. Embora a origem do "poder de julgar" se confunda com as origens do próprio poder, o sentido que presentemente assume revela-se no processo de diferenciação funcional que criou o estado e as instituições da modernidade, separando a política da religião, o legislativo do executivo, o poder judicial da representação democrática. Enfim, é por decisão da Constituição da República que a justiça é administrada "em nome do povo".

2. É inadmissível que as autoridades democráticas assumam quaisquer propósitos de Reforma da Justiça ao sabor dos picos de audiências que os órgãos de comunicação social prosseguem, legitimamente, embora muitas vezes sem critério responsável nem pudor. Assumir as prioridades de Reforma da Justiça segundo o critério dos "media" seria uma trágica capitulação à demagogia e ao oportunismo. A gravidade da violação do segredo de justiça não é comparável com a gravidade do abuso da prisão preventiva. Garantir a presunção de inocência não é mais urgente que combater o tráfico de droga e a proliferação de epidemias entre internados

em estabelecimentos prisionais. Perseguir o abuso sexual de menores não é mais premente que reprimir a corrupção e o crime organizado.

3. A mediatização da justiça é porém, um fenómeno inelutável do nosso tempo e não é mais perturbador para este subsistema do que tem sido para o sistema político em geral, com as notórias perversões que induziu nos mecanismos de representação e de responsabilização democrática. De igual modo, é possível tentar tirar partido desta nova circunstância e transformar a atenção redobrada que suscita e a exposição violenta do funcionamento da justiça que daí resulta, em oportunidade para compreender as suas disfuncionalidades e para mobilizar os meios adequados. A actual crise da justiça é, em grande parte, uma mera tomada de consciência estimulada pelo condicionalismo mediático que agora a envolve. Não há regresso possível ao tradicional recato que a protegia dos olhares dos leigos e da incompreensão dos profanos. É por isso que, em definitivo, se tornou inevitável uma reforma que submeta a Justiça a verdadeiros controlos externos, no respeito pela sua indispensável autonomia. Instituir controlos externos significa iluminar a penumbra que envolve a vida judicial, precisamente, para a defender da curiosidade mórbida de certa comunicação social e dos seus efeitos corrosivos.

4. É portanto muito significativa a consensualidade que se verifica nas comunicações apresentadas ao Congresso quanto à importância reconhecida à reforma dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, reclamando uma maior efectividade da participação dos membros não-magistrados no trabalho dos Conselhos, o que implicaria uma colaboração em tempo integral e dedicação exclusiva, e incluindo até uma proposta de criação do Conselho Superior de Justiça – o que todavia apenas seria viável mediante revisão constitucional. Por outro lado, reconhecendo que a verticalidade das carreiras é fonte permanente da suspeita de enviezamentos corporativos, são advogadas as carreiras horizontais e a abertura do acesso aos tribunais superiores.